



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720044/2008-23
ACÓRDÃO	2202-011.314 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AGROPECUARIA SAO ROBERTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO. AVERBAÇÃO COMPROVADA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Agropecuária São Roberto Ltda. contra acórdão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo o valor da terra nua (VTN) declarado, mas mantendo a tributação incidente sobre a área de reserva legal.

A embargante alegou omissão e contradição no acórdão embargado, afirmando que foram desconsideradas provas que demonstravam a averbação tempestiva da reserva legal na matrícula do imóvel. Sustentou ainda que a Fazenda São Roberto III, mencionada no auto de infração, não existe, sendo um erro de digitação, e que o NIRF 6.722.893-3 corresponde à Fazenda São Roberto II, cuja matrícula foi devidamente apresentada.

O acórdão embargado rejeitou o pedido da contribuinte sob o fundamento de que não havia comprovação da averbação da reserva legal antes do fato gerador, exigência legal para a exclusão da área da base de cálculo do ITR. Entretanto, a Receita Federal confirmou posteriormente que o imóvel cadastrado sob o NIRF 6.722.893-3 corresponde à Fazenda São Roberto II e que sua matrícula continha a averbação da reserva legal anterior ao fato gerador do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e, consequentemente, a isenção da base de cálculo do ITR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o artigo 65 do Regimento Interno do CARF.

Verificou-se que o acórdão embargado não analisou de forma expressa a documentação anexada que comprovava a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel antes do fato gerador do tributo. A resposta à diligência da Receita Federal confirmou que o imóvel cadastrado sob o NIRF 6.722.893-3 corresponde à Fazenda São Roberto II, cuja averbação da reserva legal foi tempestivamente realizada.

A omissão configurada contraria o disposto no artigo 373 do CPC e no artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, que impõem a análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos.

Diante da comprovação da averbação tempestiva da reserva legal, reconheceu-se a exclusão da área da base de cálculo do ITR, o que resultou na nulidade do lançamento tributário correspondente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a isenção da área de reserva legal e declarar a invalidade do lançamento tributário correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para (a) corrigir o erro material identificado, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3), e não Fazenda São Roberto III; (b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto; e (c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual o Conselheiro **Ronnie Soares Anderson, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF**, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses: a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar; b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a isenção referente à Área de Reserva Legal. O acórdão teria fundamentado seu posicionamento em decorrência da ausência de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel, cujo documento não teria sido anexado aos autos, mas sim o referente a outros imóveis rurais de propriedade da contribuinte. Aduz que houve omissão na análise da matrícula do imóvel anexada às fls. 309/310, que fazem referência ao imóvel objeto da autuação (Fazenda São Roberto II). Alega ainda que haveria equívoco no lançamento fiscal ao denominar o imóvel rural como Fazenda São Roberto III, que seria, na verdade, Fazenda São Roberto II. Anexa comprovante atualizado do NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) que faz referência à Fazenda São Roberto II.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso em relação à isenção da área de reserva legal com fundamento na falta de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel. Afirmou também que a contribuinte não juntou a matrícula do imóvel do lançamento, mas sim de outros imóveis rurais.

De fato, o documento juntado às fls. 309/310 faz referência a imóvel rural denominado Fazenda São Roberto II, ao passo que o lançamento refere Fazenda São Roberto III.

Todavia, em decorrência da coincidência entre as áreas do imóvel constantes dos dois documentos, as localizações do município do imóvel, e comprovação do cadastro do imóvel rural NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) como Fazenda São Roberto II – ver fl. 395, entendo que deve haver uma análise mais exauriente do conjunto probatório quanto à alegada área de reserva legal.

Ademais, há que se notar que a DRJ considerou ser a matrícula colacionada aos autos pertinente ao imóvel em comento, rejeitando a pretensão recursal por motivos outros, a saber, entender ter sido a averbação da reserva legal intempestiva e inexistência de ADA, do que se conclui que, em tese, houve inovação da embargada. Justamente por isso, aliás, entende-se o porquê de não ter a contribuinte apresentado razões recursais relativas ao erro no nome da propriedade constante no lançamento fiscal.

Sob essas ponderações, tem-se como omissa a fundamentação apresentada, ensejando a admissibilidade dos embargos.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **integralmente, para análise mais exauriente do conjunto probatório quanto à alegada área de reserva legal.**

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por **Agropecuária São Roberto Ltda.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agropecuária São Roberto Ltda.** contra o acórdão nº 2202-008.158, proferido pela **2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF**, que deu **provimento parcial** ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo o **valor da terra nua (VTN) declarado**, mas mantendo a tributação incidente sobre a área de reserva legal.

Nos embargos, a recorrente sustenta a existência de **omissão e contradição** na decisão embargada, alegando que foram desconsideradas provas já presentes nos autos que demonstrariam a **averbação tempestiva da reserva legal** na matrícula do imóvel. A embargante argumenta que a **Fazenda São Roberto III, mencionada no auto de infração, não existe**, sendo um erro de digitação, e que o **NIRF 6.722.893-3 corresponde à Fazenda São Roberto II**, cuja matrícula foi devidamente apresentada.

O acórdão embargado, por sua vez, rejeitou o pedido da contribuinte sob o fundamento de que **não houve comprovação da averbação da reserva legal antes do fato gerador**, exigência legal para a exclusão da área da base de cálculo do ITR. O relator destacou que a contribuinte **apresentou matrículas de imóveis distintos daquele objeto da notificação**, motivo pelo qual o pleito foi indeferido.

Diante disso, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com a consequente **correção do lançamento tributário** e o reconhecimento da isenção sobre a área de reserva legal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por **Agropecuária São Roberto Ltda.**

O embargante sustenta a existência de **omissão e contradição** no acórdão embargado, alegando que foram desconsideradas provas constantes nos autos que demonstrariam a **averbação tempestiva da área de reserva legal**. Argumenta, ainda, que a referência à Fazenda São Roberto III seria um erro de digitação, pois o **NIRF 6.722.893-3 corresponde à Fazenda São Roberto II**, cuja matrícula foi regularmente apresentada.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há **omissão, contradição, obscuridade ou erro material** na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o artigo 65 do Regimento Interno do CARF.

No caso dos autos, verifica-se que a **decisão embargada não analisou de forma expressa** a documentação anexada que comprova a averbação da reserva legal do imóvel antes do fato gerador do tributo. Ocorre que, conforme a **resposta à diligência determinada pela**

Resolução CARF nº 2202.000.988, restou confirmado pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que o imóvel cadastrado sob o **NIRF 6.722.893-3** corresponde à **Fazenda São Roberto II** e que sua matrícula está registrada sob o nº **9.747 no Livro 2, folha 001, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção/PA**.

O acórdão embargado fundamentou-se na **ausência de prova da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel**, conforme trecho transcrito:

No caso, verifica-se que a contribuinte não junta aos autos a matrícula do imóvel objeto da notificação de lançamento (Fazenda São Roberto III - NIRF 6.722.893-3), juntando matrículas de outros imóveis (Fazenda São Roberto I e II). Desse modo, não há como acolher o pleito da contribuinte de que foi averbada a área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Entretanto, essa fundamentação **não se sustenta diante da documentação anexada e da resposta da Receita Federal**, a qual **corrige a informação equivocada sobre a identificação do imóvel e confirma o vínculo do NIRF 6.722.893-3 à Fazenda São Roberto II**, cuja averbação de reserva legal já estava registrada antes do fato gerador do tributo.

Dessa forma, verifica-se a existência de **omissão relevante** no acórdão embargado, pois não apreciou adequadamente a prova documental apresentada pela embargante, contrariando o disposto no **artigo 373 do CPC e no artigo 36 da Lei nº 9.784/99**, que impõem a análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos.

Em razão dessa omissão, impõe-se a correção do julgado para reconhecer a averbação tempestiva da área de reserva legal e, conseqüentemente, **declarar a nulidade do lançamento tributário correspondente, em razão da exclusão da área da base de cálculo do ITR**.

Nos termos da jurisprudência consolidada, os embargos de declaração, em regra, não possuem caráter modificativo, salvo em **hipóteses excepcionais** em que a correção do vício **implica alteração do resultado do julgamento**. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para (a) corrigir o erro material identificado, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3), e não Fazenda São Roberto III; (b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto; e (c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino